

**ATA DE HABILITAÇÃO**


Às 8:00 horas do dia 03 de Setembro de 2021, na Sede da Prefeitura Municipal de João Monlevade, reuniu-se a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, com os membros presentes: Thainara Cristina Hermsdorf Monlevade, Giovânia Bueno de Araújo Bazílio, Débora Miranda Lima, Cíntia Helena Ângelo, Priscila das Graças da Silva, Elisângela Geralda de Oliveira Silveira, Alcemar da Costa e Silva e Ricardo Alexandre de Oliveira, com a finalidade de realizar a conferência dos Documentos de Habilitação referente ao processo administrativo de licitação **Convite nº 01/2021, da Fundação Casa de Cultura**, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA EM PATRIMÔNIO CULTURAL E TURÍSTICO PARA MANUTENÇÃO DA POLÍTICA CULTURAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, no âmbito do programa de distribuição de ICMS no estado de Minas Gerais, exercício 2023 ano base 2021”**. Conforme ata anterior, a CPL suspendeu os trabalhos para análise e devidas diligências acerca da documentação apresentada pelas empresas. Manifestaram interesse neste processo as seguintes empresas: 1) **“BAROQUE ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA”**, 2) **“HORÁCIO DE CARVALHO SANTOS CONSULTORIA”**, 3) **“RM CULTURAL LTDA - ME”**. A servidora **Nadja Lírio Furtado, Diretora Presidente da Fundação Casa de Cultura – CPF: 087.394.176-46**, procedeu na conferência das exigências constantes no edital frente ao item 8.4, condizentes com “Qualificação Técnica”. Posteriormente, a CPL constatou a INABILITAÇÃO da empresa **BAROQUE ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA** pelos seguintes motivos: não apresentou o contrato social / ato constitutivo da empresa, descumpriu o item 8.1.1 do Edital. Não apresentou atestado de capacidade técnica do profissional de História e não apresentou diploma ou documento que comprove a formação de nível superior do referido profissional, descumpriu o item 8.4.2, alínea “b” do Edital. A declaração de comprovação de vínculo futuro da empresa com o profissional de História e de Turismo, está sem assinatura dos referidos profissionais, não sendo possível comprovar o compromisso firmado, descumpriu o item 8.4.3 do Edital. Constatou a INABILITAÇÃO da empresa **HORÁCIO DE CARVALHO SANTOS CONSULTORIA** pelos seguintes motivos: não apresentou atestado de capacidade técnica do profissional de História, descumpriu o item 8.4.2, alínea “b” do Edital. O atestado de capacidade técnica de arquitetura e urbanismo apresentado não está acompanhado com a certidão de Acervo Técnico – CAT, descumpriu o item 8.4.2, alínea “a” do Edital. E constatou a INABILITAÇÃO da empresa **RM CULTURAL LTDA ME** pelos seguintes motivos: não apresentou atestado de capacidade técnica do profissional de Turismo e não apresentou diploma ou documento que comprove a formação de nível superior do profissional de Turismo, descumpriu o item 8.4 do Edital / Anexo I - Termo de Referência. Não comprovou vínculo com o profissional de Turismo e não apresentou declaração de comprovação de vínculo futuro da empresa

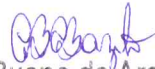



com o referido profissional, descumpriu o item 8.4.3 do Edital. A CPL esclarece que, embora o Edital no item 8.4, no que diz respeito a equipe técnica, não constou a solicitação de 01(um) profissional de Turismo, no Anexo I - Termo de Referência, item 3 – Perfil do Contratado, consta que a equipe técnica mínima exigida para a realização dos serviços deverá ser composta por Coordenador com formação em Arquitetura e Urbanismo, Pesquisador 1 com formação em História e Pesquisador 2 com formação em Turismo. O Termo de Referência é anexo ao Edital, portanto, parte integrante deste, cujos termos se completam. Consideramos ainda que, na descrição do objeto da licitação, consta consultoria em patrimônio cultural e turístico. Quanto ao questionamento feito por representantes na Sessão de Abertura, conforme Ata de 23/08/2021, condizente que o CNAE das empresas RM CULTURAL LTDA ME e HORÁCIO DE CARVALHO SANTOS CONSULTORIA ME são diferentes do objeto da licitação, a CPL esclarece que, após realização de diligência, verificou-se que o objeto social das empresas supramencionadas são compatíveis com o objeto da licitação. Outrossim, ao analisar a definição da CNAE, constatamos *que é um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias. Por outro lado, as atividades da empresa, as quais ela tem permissão de exercer são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social, conforme previsto no art. 997, inciso II do Código Civil. Assim, ao exigir que a empresa tenha um código da CNAE específica é limitar injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação. A Receita Federal do Brasil (RFB), responsável pelo CNAE, também já manifestou entendimento no sentido de que o Objeto Social da empresa deve prevalecer sobre o código da CNAE. Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Desta forma, ratifica-se que não se pode confundir o código da CNAE com o Objeto Social da sociedade empresária, sendo que o primeiro nada mais é do que um código identificador para a RFB e, o segundo, o que determina quais as atividades, de fato, podem ser exercidas pela empresa. Assim, a exigência da CNAE poderá limitar o alcance da licitação, frustrando, injustificadamente, o seu caráter competitivo e vantajoso.* Quanto ao questionamento condizente que o objeto social da empresa HORÁCIO DE CARVALHO SANTOS CONSULTORIA não atende ao objeto da licitação, a CPL esclarece que o objeto social da empresa é compatível com o objeto da licitação, conforme podemos observar no seu Requerimento de Empresário. E quanto ao questionamento condizente que o atestado de capacidade técnica da empresa HORÁRIO DE CARVALHO SANTOS CONSULTORIA não contempla elaboração de dossiê de registro de bem imaterial, esclarecemos que a referida empresa apresentou atestado de ICMS cultural, no qual entende-se que a capacidade para realização de ICMS Cultural inclui a capacidade para tombamentos e registros, pois estão ligados um ao outro. Considerando que todas as empresas participantes do certame estão INABILITADAS, a CPL abre o prazo de 03(três) dias úteis, de





08/09/2021 a 10/09/2021 até às 17h, para apresentação de nova documentação de habilitação, em conformidade com o §3º do Art.48, da Lei 8.666/93 – “§3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis”. Nada mais havendo a relatar, encerrou-se a reunião, às 09:10 horas, lavrando-se a presente Ata, que uma vez lida e achada conforme, será assinada pela Comissão Permanente de Licitação, e afixada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de João Monlevade para fins de publicidade.



Thainara Cristina Hermsdorf Monlevade
- Membro / CPL -

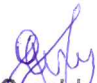

Giovânia Bueno de Araújo Bazílio
- Membro / CPL -



Débora Miranda Lima
- Membro / CPL -


Priscila das Graças da Silva
- Membro / CPL -


Cíntia Helena Angelo
- Membro / CPL -


Alcemar da Costa e Silva
- Membro / CPL -


Elisângela Geralda de Oliveira Silveira
- Membro / CPL -


Ricardo Alexandre de Oliveira
- Membro / CPL -


Nadja Lírio Furtado
Diretora Presidente da Fundação Casa de Cultura
CPF: 087.394.176-46